



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068157-88.2021.8.19.0000**

**AGRAVANTE:** \_\_\_\_\_

**AGRAVADO:** \_\_\_\_\_ E OUTRO

**RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS.** De acordo com o disposto no artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica é cabível quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial. A primeira hipótese se dá quando a sociedade é constituída para esconder a identidade dos sócios, permitindo-lhes a prática de ato que lhes fora vedado por lei ou por contrato. É possível, também, que haja seu desvirtuamento posterior, quando a irregularidade da dissolução ou da inatividade da empresa tenha o fim de fraudar a lei, caso em que igualmente justifica a instauração do incidente em questão. Já a confusão patrimonial estará caracterizada quando houver desordem patrimonial entre os sócios e a pessoa jurídica, porquanto a própria técnica da personificação estabelece uma separação específica entre o patrimônio societário e o patrimônio individual dos sócios. Nesse sentido, a fluidez entre os limites patrimoniais, com o intuito de prejudicar terceiros, é autorizativa da desconsideração. Revela-se, ainda, imprescindível a evidência clara de gestão ruinosa e em detrimento do credor, dissolução anômala, desvio de finalidade, mediante abuso perpetrado pelo sócio. Postas as considerações anteriores, tal quadro de abuso da personalidade jurídica se entrevê, na presente hipótese, tendo em vista a não apresentação ou mesmo indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, o que possibilita o redirecionamento da execução em desfavor de seus sócios, em tais limites, mesmo porque se evidencia o esgotamento dos meios para localização de bens do executado. Constam informações do juízo de primeiro grau no sentido de que “os exequentes comprovam através de documentos que a executada, muito embora esteja “viva” e chegando a movimentar cerca de R\$ 200.000.000,00 no ano de 2009 não possui nenhum bem em seu nome. Igualmente, como se vê através do extrato de fls. 704/706 a penhora “on line” feita nas contas da executada em 2012 restou infrutífera. Noutro giro, contudo, os documentos apresentados pelos executados confirmam



1

que, além da executada não ter bens em seu nome, o patrimônio pessoal de seus sócios não para de crescer, sendo certo que é possível listar dezenas de imóveis em nome dos mesmos; concluindo-se que há evidente confusão patrimonial entre os bens da executada e de seus sócios, em razão de abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora a fim de frustrar a execução dos créditos de que é devedora. Se isso não bastasse os exequentes comprovam que a executada além de repassar seu patrimônio para terceiros, aparentemente foi sucedida por sociedade empresária do mesmo ramo, circunstância essa que, por si só, demonstra a tentativa de se esquivar da obrigação de reparar delimitada nestes autos." Portanto, no caso em exame, restou demonstrado o desvio de finalidade, razão pela qual a decisão recorrida não merece reforma.

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **MAIORIA** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por \_\_\_\_\_ contra decisão proferida nos autos de nº 0064402-64.1995.8.19.0001, em curso na 44ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"1) Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica promovido por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ nos autos da demanda movida contra \_\_\_\_\_ ao argumento de que a executada jamais buscou garantir o Juízo, mesmo ao apresentar sua impugnação ao cumprimento de sentença, que não há bens em nome da executada, muito embora tenha declarado no ano de 2009 vultuosa movimentação financeira.

Observam igualmente os exequentes que os sócios da sociedade empresária executada adquiriram vasto patrimônio neste período,



2

que bens da executada foram transferidos para terceiros e que a mesma já não funciona no local originário, o que comprova não só a tentativa de blindagem de seus bens, mas também demonstra a confusão patrimonial entre os envolvidos.

E o relatório. Fundamento e decido.

Como já se viu, pretendem os exequentes a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada a fim de seja possível invadir o patrimônio de seus sócios de modo que crédito perseguido, já reconhecido pelo Poder Judiciário há quase oito anos, seja finalmente satisfeito.

A nosso ver e, conforme se demonstrará a seguir, a pretensão dos exequentes deverá ser deferida.

Pois bem, muito embora a CRFB-garanta aos litigantes em processo judicial a duração razoável do processo (art. 50, inciso LXXVIII), até aqui, a executada não buscou por nenhuma via dar cumprimento à sentença da presente demanda que teve seu início ainda em 1995 e que transitou em julgado em 2008 (fls. 571 vº).

Isso porque, não obstante a manifestação já preclusa do Poder Judiciário, a única atuação da executada até aqui foi a presentar uma impugnação cumprimento de sentença (fls. 8601868), liminarmente rejeitada pelo Juízo (fls. 9331934).

Naquela oportunidade o Juízo já havia advertido a executada quanto sua atuação temerária, notoriamente procrastinatória, seja porque deixou de garantir o Juízo, seja em razão da apresentação da impugnação fora do prazo previsto em Lei.

Igualmente, naquela mesma oportunidade foi determinada a intimação da executada para que indicasse bens livres e desembargados para penhora e a comprovação do capital garantidor para pagamento de pesão conforme determinado pela sentença.

Contudo, mais uma vez, desprezando os comandos decorrentes da Lei e do Poder Judiciário, a executada nada fez (fls. 938).

Por seu turno, na petição apresentada no gabinete deste Juízo os exequentes comprovam através de documentos que a executada, muito embora esteja "viva" e chegando a movimentar certa de R\$ 200.000.000,00 no ano de 2009 (rememore-se aqui que a execução começou no ano de 2008 com o trânsito em julgado) não possuem nenhum bem em seu nome.



*Igualmente, como se vê através do extrato de fls. 7041706 a penhora "on line" feita nas contas da executada em 2012 restou infrutífera.*

3

*Noutro giro, contudo, os documentos apresentados pelos executados nesta oportunidade confirmam que, além da executada não ter bens em seu nome, o patrimônio pessoal de seus sócios não para de crescer, sendo certo que é possível listar dezenas de imóveis em nome dos mesmos.*

*Portando, concluímos que há evidente confusão patrimonial entre os bens da executada e de seus sócios, em razão de abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora a fim de frustrar a execução dos créditos de que é devedora.*

*E sobre o tema o STJ já decidiu que:*

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. NECESSIDADE DE • DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 3. A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. 4. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. 5. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador. 6. Recurso- especial parcialmente conhecido e, -"**



*nesta parte, — provido." (REsp -1325663/SP, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/ 6/2013, DJe 2410612013)*

*Em circunstâncias similares o TJERJ tem decidido o seguinte:*

*"Execução de título executivo judicial, formado a partir de acordo homologado nos autos de ação monitória antes da vigência da lei 11.232/05. Cobrança de empréstimo que hoje monta o valor*

4

*aproximado de R\$ 240.000,00 (duzentos é quarenta mil reais). Execução de sentença. Decisão de 1º grau, ora em fase de cumprimento de sentença, que entendeu de indeferir o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, à míngua dos requisitos autorizadores dos arts. 50 do CC. Agravo de instrumento. (.) Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios." (STJ, RESP 970635/SP, 3ª Turma, relator Min. Nancy Andrighi, julgado em 1011112009). Disregard doctrine, firme no sentido de combater a indevida utilização do ente societário por seus sócios, o respectivo instituto da desconsideração tem aplicação no caso, por isso que o próprio agravante informa a ausência de patrimônio da executada - a penhora on line restou infrutífera, a ré não é proprietária de veículos nem titular de conta corrente (índice 19 eletrônico 00032) -; o encerramento das atividades da empresa atestada pelo Ministério da Fazenda desde pelo menos o ano de 2002 (índice eletrônico 00043) e o indício de confusão patrimonial, por isso que a sede da sociedade empresarial se localiza no mesmo endereço residencial de uma das sócias, Sra. Georgina Philomena Cersósimo no bairro do Catete (fls. 60 do índice eletrônico 00028). Aplicação do art. 50 do Código Civil. Recurso provido." (DECIMA OITAVA GAMARA CIVEL - DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 0311012013 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0050221-31.2013.8.19.0000)*

*Se isso não bastasse os exequentes comprovam que a executada além de repassar seu patrimônio para terceiros, aparentemente foi sucedida por sociedade empresária do mesmo ramo,*



*circunstância essa que, por si só, demonstra a tentativa de se esquivar da obrigação de reparar delimitada nestes autos.*

*Portanto, dúvidas não pairam no sentido de que os sócios da executada vêm abusando da personalidade jurídica da mesma, esvaziando seu patrimônio e promovendo manobras para dificultar a persecução do crédito pelos exequentes subsumindo a conduta dos mesmos ao disposto no art. 50 do Código Civil.*

*Ante todo o exposto, DESCONSIDERO A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA e determino o prosseguimento da presente execução contra os sócios administradores da executada indicados na petição aqui apresentada. Anote-se onde couber.*

5

*Segue extrato de penhora "on line". Aguarde-se o resultado da constrição.*

- 2) *Incabível o sequestro dos imóveis dos sócios da executada, muito embora, caso reste infrutífera a tentativa de penhora "on line", com as custas e a indicação precisa dos bens, defiro a penhora dos imóveis para a garantia do Juízo.*
- 3) *Intimem-se os executados."*

Requer o agravante, em síntese, que sejam acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva; de nulidade de atos processuais a partir da decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica ou da decisão que deferiu a penhora de bens imóveis, além do reconhecimento da prescrição. No mérito, pleiteia a reforma da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica e, subsidiariamente, que seja reconhecido o excesso de execução.

Ofício do juízo a quo (e-doc. 69) informando que manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifestação da parte agravada (e-doc. 74) pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Manifestação da Procuradoria de Justiça (e-doc. 105) no sentido de que não tem interesse em atuar no feito.

SB





## É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, em razão do julgamento que ora se realiza.

Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória que desconsiderou a personalidade jurídica da executada e determinou o prosseguimento da execução contra os sócios administradores.

6

Destaque-se, primeiramente, que a prescrição é a perda da pretensão em decorrência da inércia do titular do direito subjetivo. No caso em comento, a parte credora permanece atuante desde o início do processo principal, buscando o recebimento de seu crédito.

Ademais, há previsão no artigo 1.025 do Código Civil de que o sócio não se exime das dívidas contraídas antes de sua admissão. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EXECUTADA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. O SÓCIO SOMENTE É CITADO APÓS A INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE INCIDENTE. ART. 135 CPC. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ÀS COTAS DO SÓCIO. INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. Em relação à nulidade da execução, se a liquidez, certeza e exigibilidade do título foi reconhecida por sentença alcançada pelo trânsito em julgado, é defeso reagitar a matéria na ocasião do cumprimento de sentença, porquanto na fase de conhecimento facultou-se à sociedade empresária deduzir*



*todas as matérias necessárias à desconstituição do título. Admitir o contrário é desconstruir o caminhar da marcha processual, autorizando a revisitação a uma questão já resolvida, bem como transformar, pela via indireta, a Turma Cível em órgão revisor de suas próprias decisões transitadas em julgado, não havendo qualquer violação o princípio da inafastabilidade da jurisdição.* 2. A sustentação de que o cumprimento de sentença não pode alcançar os sócios pelo fato de não ter participado na fase de conhecimento é desconstituir o próprio incidente da desconsideração. Se os sócios tivessem sido arrolados como réus na petição inicial, não havia necessidade do credor deflagrar o incidente. 3. No tocante à inexistência dos requisitos para desconsideração, prescreve o artigo 50 do Código Civil que “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 4. No que tange ao ingresso na sociedade ter

7

*ocorrido após a constituição da dívida, o artigo 1.025 do Código Civil dispõe que o sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à sua admissão.* 5. “A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.” (REsp 1169175/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 04042011) 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno Prejudicado.

Portanto, no que tange a legitimidade passiva, cabe



ressaltar que, quando do início da execução em 2014, o agravante constava do quadro societário da empresa executada, devendo, portanto, responder por lucros e perdas tal qual preceitua o artigo 1007 do Código Civil.

Outrossim, não há que se falar em nulidade da intimação, uma vez que à época dos fatos, estava em vigência o Código de Processo Civil de 1973 e, naquele, não havia previsão do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, sendo desnecessária, portanto, a citação dos sócios. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
AGRAVO NÃO PROVIDO. DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO DOS SÓCIOS.  
DESNECESSIDADE. 1. A questão relativa à prévia citação do sócio ou da pessoa jurídica atingida pela aplicação da disregard doctrine, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, encontra precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios*

8

*autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade" (REsp 1.414.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 698171 SP 2015/0099161-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2017)*

Rejeitadas as preliminares, passa-se ao mérito.

De acordo com o disposto no artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica é cabível quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade



ou por confusão patrimonial. A primeira hipótese se dá quando a sociedade é constituída para esconder a identidade dos sócios, permitindo-lhes a prática de ato que lhes fora vedado por lei ou por contrato. É possível, também, que haja seu desvirtuamento posterior, quando a irregularidade da dissolução ou da inatividade da empresa tenha o fim de fraudar a lei, caso em que igualmente justifica a instauração do incidente em questão.

Já a confusão patrimonial estará caracterizada quando houver desordem patrimonial entre os sócios e a pessoa jurídica, porquanto a própria técnica da personificação estabelece uma separação específica entre o patrimônio societário e o patrimônio individual dos sócios. Nesse sentido, a fluidez entre os limites patrimoniais, com o intuito de prejudicar terceiros, é autorizativa da desconsideração.

Revela-se, ainda, imprescindível a evidência clara de gestão ruinosa e em detrimento do credor, dissolução anômala, desvio de finalidade, mediante abuso perpetrado pelo sócio.

Postas as considerações acima, tal quadro de abuso da personalidade jurídica se entrevê tendo em vista a não apresentação ou

9

mesmo indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, o que possibilita o redirecionamento da execução em desfavor de seus sócios, em tais limites, mesmo porque se evidencia o esgotamento dos meios para localização de bens do executado.

Ademais, o juízo de primeiro grau, através de ofício (e-doc. 69) prestou as seguintes informações acerca da presente controvérsia que passa a integrar o presente julgado, *in verbis*:

*"Trata-se de ação pelo procedimento Comum em que os autores pretendem que lhes seja paga indenização em decorrência de acidente de trânsito, por danos materiais, estéticos e morais, os*



primeiros, sofridos pela vítima, e os últimos, por ela e por sua genitora. Havendo também pleito de pensão vitalícia correspondente à redução de capacidade física e psicológica.

*Sentença de fls. 445, que julgou procedentes os pedidos;*

*Apelação interposta na fl. 446;*

*Acórdão de fls. 528 votando no sentido de que a indenização por pensionamento deverá ser fixada com base no salário mínimo, respeitando-se o percentual de incapacidade laborativa apurado no laudo e fixado pela r. sentença, tendo como data inicial o dia seguinte ao que o primeiro autor completar 12 anos de idade, vigorando enquanto o mesmo viver;*

*Fls. 671, decisão de não reconhecimento do recurso especial;*

*Fls. 697. Certidão de Trânsito em Julgado;*

*Fls. 1244/1246 Decisão que desconsiderou a personalidade jurídica deferida sob o argumento de que a executada não buscou por nenhuma via dar cumprimento à sentença da demanda que teve seu início ainda em 1995 e que transitou em julgado em 2008; isso porque, não obstante a manifestação já preclusa do Poder Judiciário, a única atuação da executada até aqui foi a presentar uma impugnação cumprimento de sentença (fls. 860/868), liminarmente rejeitada pelo Juízo (fls. 933934); que naquela oportunidade o Juízo já havia advertido a executada quanto sua atuação temerária, notoriamente procrastinatória, seja porque deixou de garantir o Juízo, seja em razão da apresentação da impugnação fora do prazo previsto em Lei.*

*Igualmente, naquela mesma oportunidade foi determinada a intimação da executada para que indicasse bens livres e desembaraçados para penhora e a comprovação do capital*

10

*garantidor para pagamento de pensão conforme determinado pela sentença; contudo, desprezando os comandos decorrentes da Lei e do Poder Judiciário, a executada nada fez (fls. 938).*

***Na petição apresentada no gabinete deste Juízo os exequentes comprovam através de documentos que a executada, muito embora esteja "viva" e chegando a movimentar cerca de R\$ 200.000.000,00 no ano de 2009 não possui nenhum bem em seu nome. Igualmente, como se vê através do extrato de fls. 704/706 a penhora "on line" feita nas contas da executada em 2012 restou infrutífera. Noutro giro, contudo, os documentos apresentados pelos executados confirmam que, além da***



**executada não ter bens em seu nome, o patrimônio pessoal de seus sócios não para de crescer, sendo certo que é possível listar dezenas de imóveis em nome dos mesmos; concluindo-se que há evidente confusão patrimonial entre os bens da executada e de seus sócios, em razão de abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora a fim de frustrar a execução dos créditos de que é devedora.**

**Se isso não bastasse os exequentes comprovam que a executada além de repassar seu patrimônio para terceiros, aparentemente foi sucedida por sociedade empresária do mesmo ramo, circunstância essa que, por si só, demonstra a tentativa de se esquivar da obrigação de reparar delimitada nestes autos.**

**Portanto, dúvidas não pairaram no sentido de que os sócios da executada vêm abusando da personalidade jurídica da mesma, esvaziando seu patrimônio e promovendo manobras para dificultar a persecução do crédito pelos exequentes subsumindo a conduta dos mesmos ao disposto no art. 50 do Código Civil.**

*Diante de todo o exposto, foi desconsiderada a personalidade jurídica da executada.” – grifos nossos*

Conforme informação supramencionada, no que tange ao alegado excesso de execução, a matéria encontra-se preclusa. Ademais, a decisão ora impugnada não aborda a questão, razão pela qual, revolver essa seara, implicaria em supressão de instância.

Sendo assim, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o que se colhe dos autos, não merecendo reparo.

11

Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO  
RELATOR**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Cível



12

SB

